

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.432.514 PARANÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 11.8.2026, não foi conhecido o recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUANTO AO ALCANCE DA COMPETÊNCIA: TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS: TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO RECONHECIDA NA ORIGEM. CONTROVÉRSIA SOBRE REGRAS DE DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO” (e-doc. 43).

2. Intimado dessa decisão em 24.8.2026, o Estado do Paraná interpõe, em 6.10.2026, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 52).

3. O agravante alega *“trata[r]-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual para compelir o Estado do Paraná a fornecer*

tratamento de laserterapia não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS)” (fl. 1, e-doc. 51).

Ressalta que “a não incorporação da laserterapia com tecnologia específica (aparelho Flashlamp-Pumped Pulsed Dye Laser) nas listas de dispensação do SUS é fato incontroverso, como consta nas premissas adotadas no acórdão do Tribunal local” (fl. 3, e-doc. 51).

Assevera que “não se discute, no recurso extraordinário, a efetiva necessidade e a adequação do tratamento pretendido, tampouco a aplicação de legislação infraconstitucional relacionada às responsabilidades atribuídas aos entes federativos, mas sim, o necessário cumprimento do quanto decidido no Tema 793 da Repercussão Geral, que aponta a necessidade de direcionamento da demanda em face da União” (fl. 3, e-doc. 51).

Argumenta que, “no acórdão proferido em juízo de retratação, o TJPR reconhece expressamente a necessidade de inclusão da União e de redirecionamento da obrigação, mas afasta tal entendimento sob o frágil argumento de que o acórdão de mérito foi proferido antes da consolidação de referida tese vinculante no Tema 793/STF, o qual não se submeteu a qualquer modulação de efeitos” (fl. 3, e-doc. 51).

Anota que “evidencia-se assim que a controvérsia discutida no recurso extraordinário é eminentemente de direito. Diante de um tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, o magistrado tem o dever cogente de direcionar o cumprimento da obrigação ao ente público competente – no caso, a União” (fl. 5, e-doc. 51).

Registra que, “embora a parte autora possa ajuizar a demanda contra qualquer um dos entes políticos, cabe à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, em respeito aos critérios

constitucionais de descentralização e hierarquização” e que, “assim sendo, no caso dos autos, por se tratar de tratamento não incluído nas políticas públicas do SUS, a União deverá necessariamente compor o polo passivo da lide, já que é o ente central quem detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos tratamentos, bem como para a constituição e alteração de protocolo clínico ou diretriz terapêutica” (fl. 7, e-doc. 51).

Conclui que, “sendo um tratamento não incluído nas políticas públicas de saúde, a incorporação de novas tecnologias compete exclusivamente ao Ministério da Saúde. Ao manter o acórdão que rejeitou a remessa dos autos à Justiça Federal e a citação da União, a r. decisão monocrática esvazia a eficácia vinculante do Tema 793, contrariando frontalmente a diretriz de que, em casos de ausência de padronização, a presença da União é litisconsorcial necessária” (fl. 9, e-doc. 51).

Pede “a reconsideração da respeitável decisão monocrática em seu Juízo de retratação. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer seja o presente agravo interno submetido à apreciação do Órgão Colegiado, para dele conhecer e dar provimento, afastando o óbice da Súmula 279/STF e reconhecendo-se a violação ao Tema 793 da Repercussão Geral pelo Tribunal de origem” (fl. 10, e-doc. 51).

É o relatório.